

DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NO PROCESSO PENAL

FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS IN THE CRIMINAL PROCEDURE

SILVA, Daniel Dantas da ¹
OLIVEIRA, Marcelo Ribeiro de ²

RESUMO

Direito penal sempre caminhou paralelamente à cultura de um povo. Direitos humanos, no entanto, passou a ser considerado a pouco tempo. Já o fator Segurança pública e direitos humanos é palco de constantes discussões polêmicas onde sabe-se que a PM tem um dever de proteger à sociedade como um todo, deve coagir o indivíduo delinquente, mas, é vista como uma vilã que vai contra os direitos humanos. A metodologia usada para construir este foi a dialética, bibliográfica, onde os dados são qualitativos analisados de modo indutivo. Concluiu-se que é preciso ampliar o diálogo entre Polícia Militar e sociedade, na intenção de promover uma nova mentalidade acerca da atuação da Polícia, acabando com a inversão de valores onde o criminoso é quem realmente está indo contra os direitos humanos dos outros indivíduos e, não a polícia, que está impedindo as práticas criminosas.

Palavras-chave: Polícia Militar. Direitos Humanos. Direito Penal.

ABSTRACT

Criminal law has always walked parallel to the culture of a people. Human rights, however, came to be considered in a short time. The factor Public safety and human rights is the scene of constant controversial discussions where it is known that the PM has a duty to protect society as a whole, should coerce the individual delinquent, but, is seen as a villain that goes against the rights humans. The methodology used to construct this was the dialectical, bibliographical, where the qualitative data are analyzed in an inductive way. It was concluded that there is a need to broaden the dialogue between MPs and society in order to promote a new mentality about the performance of the Police, ending the inversion of values where the criminal is who is really going against the human rights of other individuals and, not the police, which is preventing criminal practices.

Keywords: Military Police. Human Rights. Criminal Law.

¹ Daniel Dantas da Silva. Aluno do Curso de Pós-Graduação em Polícia e Segurança Pública do Comando da Academia da Polícia Militar – CAPM. dan.daniel17@gmail.com . Goiânia-GO, Junho de 2018.

² Ms. Marcelo Ribeiro de Oliveira, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, email: marceloboard01@hotmail.com, São Luís de Montes Belos – GO.

1 INTRODUÇÃO

As normas penais e a estrutura do sistema de controle social estão em evidência nas análises acadêmicas. O autor Fragoso (2005), explica que o surgimento das normas e o aparato repressivo do Estado, evidencia estratégias ideológicas de um sistema que produz e efetiva uma ideia muito aquém da realidade. O referido autor revela que durante a elaboração técnica dos ordenamentos jurídicos por juristas que se diziam neutros acabou por perpetuar uma ordem social injusta.

De acordo com o autor Maia Neto (2009), a ditadura que se percebe dentro do CPC (Código de Processo Penal) brasileiro se concebeu por ter sido inspirado dentro da ideologia fascista de Mussolini e do Nazismo de Hitler. O autor ainda argumenta que o referido processo é uma contradição à Carta Magna Brasileira.

Ressalta-se que existe intimidade entre os ramos das ciências penais e criminológicas, bem como a relação entre Direitos Humanos e Direito Penal. Deve-se estudar e aplicar o direito penal, como lei infraconstitucional, aplicado à luz do princípio da hierarquia vertical de validade (Teoria Pura do Direito que desvincula o direito das deduções, dos pensamentos metafísicos) e soberania das normas (poder do Estado) (MAIA NETO, 2009).

Em outra vertente há os juristas que defendem que o poder punitivo do Estado, apenas, visa prevenir criminalidade e a proteção dos valores instituídos culturalmente, ou seja, o processo penal é instrumento de defesa de direitos humanos, pois, se um indivíduo não respeita os valores impostos socialmente, ele abdica do seu direito fundamental à liberdade (FRAGOSO, 2005).

Percebendo-se a complexidade do tema e na intenção de compreender as diversas discussões sobre a interferência dos direitos humanos no processo penal, surgiu o interesse neste trabalho acadêmico. Importa analisar como um sistema criado para proteger, que levanta tantas questões de seletividade no sistema penal.

A partir disso, o objetivo geral deste é analisar a interferência dos direitos humanos individuais diante do Processo Penal brasileiro. Para tanto, é preciso responder aos objetivos específicos: elencar os principais direitos humanos individuais; confrontar a importância dos direitos humanos e do Processo Penal

brasileiro. O estudo justifica-se pela importância de discutir as diversas opiniões acerca do assunto, no intuito de formular uma conclusão própria.

Como este artigo discute a relevância de um tema polêmico, com intencionalidades subjetivas, o método de abordagem deste será o dialético, que segundo o autor Marcelo Lamy (2011), parte da ideia de que a realidade se supera constantemente, não sendo definitivo, estando inserida em uma previsão de vir-a-ser histórica. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica e exploratória, que segundo o consagrado autor de metodologia científica GiL (2002), se elabora a partir de material já existente em livros, revistas e periódicos.

Pode-se dizer, também que tem cunho qualitativo, pois, o ambiente natural é a fonte para o pesquisador realizar a coleta de dados e analisar de forma indutiva, interpretando fenômenos e atribuir significados sem requerer o uso de técnicas e métodos estatísticos. Tendo em vista que Lakatos e Marconi (2003), afirmam que a pesquisa bibliográfica é uma técnica reflexiva sistemática, controlada e crítica, que oportuniza a descoberta de novos fatos e dados, relações e leis, em quaisquer áreas do conhecimento esta pesquisa quanto aos meios se encontra sob o foco bibliográfico.

Sob enfoque da aplicabilidade da ciência ao nível da investigação científica, e como resultado da pesquisa realizada nas obras referenciadas, utilizando o método indutivo, primeiramente desenvolve-se considerações sobre o histórico do processo penal e o entendimento quanto a ligação da evolução do processo penal e da segurança pública, até chegar no conflito entre a segurança pública e Direitos humanos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Não há história humana sem comportamentos em sociedade considerados desviantes. Mesmo em organizações sociais mais rudimentares, os homens estabeleceram regras que possibilitasse a vida em grupo de uma forma harmoniosa, seja como forma de se defender de eventuais excessos, ou mesmo para manter a coesão do grupo social e, para manter essa estabilidade de

convivência construiu-se diversos meios de repressão aos comportamentos diferentes (ARAÚJO, 2015)

Aliás, a repressão penal é um assunto amplamente analisado pelo estudioso Michel Foucault (1987). O referido autor explica que a punição passou por várias formas e o complexo científico-judiciário se baseia onde o poder de punir era a cultura de governos. Em seu livro *Vigiar e Punir*, o autor explica que as regras estendem os efeitos e mascara a exorbitante singularidade. Ele explica que ao limitar a evolução da formulação de regras no direito, pode-se desenvolver o progresso do humanismo, ou seja, pode-se haver a suavização punitiva dos processos de individualização. Foucault analisa a punição como técnicas em torno do processo do poder e não como uma consequência da formalização dessas regras, determinada por uma estrutura social (FOUCAULT, 1987).

O Direito Penal tem o objetivo claro de que algo seja realizado, mesmo que a ideologia da defesa social seja concebida como símbolo da evolução do sistema penal moderno não sendo possível nem discutir o assunto. O Direito Penal fundamenta-se no princípio da legalidade formal não se voltando para o fato propriamente dito, mas, para o indivíduo antissocial, sendo preciso puni-lo sob a alegação de proteger a sociedade. Há uma descaracterização das forças cogentes ("[...] de ordem pública e que não podem ser alteradas por convenção entre as partes") próprias do Direito Penal resultante de uns crimes de condutas tidas como típicas, pois, percebe-se que o sistema não consegue punir todos os indivíduos (AMARAL, 2011).

O próprio sistema cria uma imagem pública da delinquência, ou seja, uma figura arraigada de preconceito e intolerância em que pessoas são selecionadas a partir de um padrão para ser submetido à pena. Sendo assim, enquanto a criminalidade grosseira, cometida por indivíduos em posição desvantajosa, mostra-se como a única criminalidade existente, ignora-se os criminosos que não usam a violência, aliás, comete o crime com certo refinamento. Entende-se com isso que há um raciocínio incorreto de pouca educação e a pobreza são as causas da criminalidade quando na verdade são causas da criminalização, tendo em vista que há a punição em populações pobres e impunidade em outros segmentos (CARPETIERI, 2014).

2.2 DIREITOS HUMANOS

Direitos humanos é alicerçado dentro da convivência humana e se sobrepõe às leis instituídas. No último decênio observou-se que autoridades civis até mesmo no momento de desencadear guerra, preocupam-se primeiramente em legitimar moralmente o porquê da guerra dentro dos Direitos Humanos de determinada população para justificar a violência (BERARDO, 2012).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU) em 1948, objetivando dar ênfase à esta entidade internacional, promovendo entre os Estados-membros da ONU a adoção de políticas públicas e legislações nacionais que normatizem os artigos contidos na DUDH (SANTANA, 2015).

A autora Wanderley (2011), efetuou, inclusive, uma comparação entre a DUDH e a entrada do ordenamento jurídico brasileiro, conforme mostrado na figura:

Figura 1: Principais instrumentos internacionais de proteção e defesa dos direitos humanos:

TRATADO	Incorporação ao direito brasileiro	Órgão de monitoramento	Mecanismo de monitoramento	Direitos reconhecidos
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos 1966 1 dimensão	Dec. 592, de 7.7.1992	Comitê de Direitos Humanos (HRC)	Relatórios periódicos e petições individuais, para os países que assinaram o Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. O Brasil não é signatário desse Protocolo.	Direito à vida: integridade física, psíquica e moral, personalidade, proibida a escravidão e a servidão; Direito à liberdade e à segurança pessoal, proibida a prisão ilegal e garantido o direito de defesa, direito não depor contra si, nem de confessar-se culpado; Direito à liberdade de consciência e de religião, de pensamento e de expressão, de reunir-se pacificamente, de associar-se com fins ideológicos, religiosos, políticos, desportivos etc; Direito de votar ou ser votado, liberdade de locomoção; etc.
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais 1966 2 dimensão	Dec. 592, de 7.7.1992	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CESCR)	Relatórios periódicos	Direito ao trabalho, às condições trabalhistas (salário justo, férias, repouso etc.) e à proteção contra o desemprego; Direito à previdência social e ao seguro social; Direito à alimentação, vestimenta e moradia, dedicando particular atenção aos grupos sociais que vivem em condições desfavoráveis; Direito à saúde física e mental, com prevenção de doenças e redução da mortalidade. As unidades de saúde deverão ser acessíveis e de boa qualidade , educação etc...
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS DE 1948.				Como base para os dois tratados sobre direitos humanos da ONU, de força legal: o Tratado Internacional dos Direitos Civis e Políticos (primeira dimensão) e o Tratado Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (segunda dimensão).
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.				

Fonte: WANDERLEY, 2011.

No Brasil a DUDH foi acolhida através da Carta Magna nacional onde recepcionou-se na íntegra os preceitos contidos nos artigos I e II, acrescentando mais detalhes do que na própria declaração. Observa-se ainda a particularidade do artigo 5º da Constituição em sincronia da DUDH (WANDERLEY, 2011).

O autor Coelho (2011), define a DUDH como os direitos humanos que leva em consideração os valores do indivíduo, tendo dispositivos legais, bem como mecanismos públicos e privados, realizados no intuito de possibilitar às pessoas sua própria individualidade e permitindo satisfazer as suas necessidades.

Importa ressaltar que os valores considerados como direitos comuns a todos seres humanos se interligam ao respeito à dignidade humana pois estão inseridos nos direitos como à vida, alimentação, saúde, à moradia, à educação, ao afeto e à livre sexualidade e, todos estes, estão na CF/88 (COELHO, 2011).

Historicamente os Direitos Humanos e a atividade policial andavam em lados opostos, sobretudo por conta dos eventos dentro da Ditadura militar e uma repressão por parte da polícia aos direitos humanos, não condizente ao modelo ideal de corporação de um Estado democrático de Direito. O uso de aparatos policiais pelo regime autoritário desta época se tornou um elo de separação entre polícia e sociedade (BORGES, 2013).

Entende-se, a partir disso, a evidente divergência de conceitos e preconceitos diante da atuação da PM e na promoção dos Direitos Humanos. No entanto, é preciso entender que, além de suas obrigações de manter a ordem através de planejamento, organização, direção, supervisão, coordenação, controle e exercício das ações de polícia ostensiva, a PM tem ampla responsabilidade na promoção dos direitos humanos (CARVALHO, 2017).

Ora, se a Carta Magna brasileira versa sobre os direitos fundamentados em cidadania e dignidade da pessoa humana, a PM promove o cumprimento desses direitos, estendidos não só ao criminoso, mas, ao cidadão comum, entendendo-se que é preciso prevenção contra abuso e violação de direitos, tais como torturas, por exemplo (BORGES, 2013).

Na atualidade, a atividade da PM, leva em consideração tanto a intolerância da criminalidade, quanto a preocupação de sua atuação social, abrangendo a civilidade pregada pela Constituição Federal de 1988, em conflitos instalados. Sabe-se, no entanto, que há uma dificuldade de impor esta filosofia na

prática, até mesmo dentro da polícia, devido ao abismo criado pelas constantes violências retratadas na ditadura brasileira (BORGES, 2013).

2.3 PROCESSO PENAL *VERSUS* DIREITOS HUMANOS

De acordo com o autor Reis (2016), o Estado detém dita as regras de convivência, aprovando-se normas que mantenham a paz e garanta proteção aos bens jurídicos tais como a vida, segurança física, honra, saúde pública, meio ambiente, fé pública, direitos do consumidor entre tantos outros. De caráter penal, essas normas estabelecem previamente punições para quem não cumprir as regras e, quando há um desrespeito dessas normas há, também, o direito do Estado em punir o indivíduo. Contudo, entende-se que não se pode aplicar uma pena sem dar chances à defesa individual, sendo primordial a presença de órgãos que formalize através de provas, determine-se o delito (REIS, 2016).

A preservação das garantias fundamentais do réu, deve ser a maior preocupação da prestação jurisdicional dentro do Estado Democrático de Direito. É comum haver interrupções de ações penais por meio de controle de atos jurisdicional como o habeas corpus, sobretudo por violações das garantias fundamentais, desdobradas em nulidades. Entende-se que o Processo Penal encontra suas linhas mestras traçadas na CF/88, sendo nela, estabelecidos os princípios a serem seguidos como diretrizes do ordenamento jurídico (PRUDÊNCIO, 2010).

Segundo a autora Simone Silva Prudêncio (2010), em complemento à legislação nacional, há a legislação alienígena que incorpora o ordenamento doméstico e adquire validade normativa tal como o documento internacional consagrado de direitos e garantias: o Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969. Neste, através do Decreto nº 678/92, integrou o nosso ordenamento jurídico, ratificado pelo Brasil, no artigo 8º fala das garantias judiciais, complementam a Constituição Federal.

A Carta Maior brasileira e o Pacto de São José da Costa Rica, atam uma série de garantias fundamentais do réu no processo penal, permitindo que há um fracasso do Poder Judiciário frente ao jurisdicionado. O descumprimento leva à

violação de direitos ou garantia fundamental, havendo a necessidade de analisar com cautela o sistema de nulidade no processo penal (PRUDÊNCIO, 2010).

2.4 POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

De acordo com a Carta Magna brasileira, há cinco organizações responsáveis pela segurança pública nacional, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária. No âmbito das Unidades Federativas o comando fica a cargo das Polícias Civil e a Polícia Militar, sendo esta última a instituição responsável pela polícia ostensiva e pela preservação da ordem pública, prevenindo e reprimindo os crimes, ajudando, direcionando e protegendo a sociedade como um todo (CAPANINI, 2008).

De acordo com Mattoso (2013), a legislação tem por objetivo principal preservar a Ordem Pública visando harmonia, respeito e garantias dos direitos fundamentais dos indivíduos dentro da sociedade de modo que se sintam livres de ações que comprometam o bem-estar social. Entende-se com isso que deve haver uma conscientização por parte do policial militar quanto a preservação da ordem sem o uso da violência, ou seja, é preciso ter um comportamento que não denigra a imagem profissional com atos e atitudes que demonstrem despreparo e fira o direito do indivíduo.

O referido autor ainda explica que a Carta Magna rege toda a legislação do país tratando dos direitos fundamentais e abolindo toda forma de tratamento desumano e degradante contra o cidadão. Importa entender que o policial militar se designa como militar dos Estados pertencendo à classe dos militares, cabendo não só a lei Maior, como a lei estadual disponível no estado, ou seja, regidos por estatuto próprio como lei complementar.

A polícia é caracterizada por ser repressiva e preventiva, tendo como principal finalidade a prevenção da prática de futuras infrações penais, sendo que, em seu exercício regular o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, fazendo valer a missão dada pela Constituição Federal (FOUREAUX, 2013).

Entende-se, contudo, que autoridade policial militar pode ser concebida como um encargo de fazer respeitar as leis representando o poder público onde uma entidade se impõe às outras em razão do seu estado ou situação. Quanto a isso,

entende-se que o conceito de autoridade significa o direito legal de se fazer obedecer, representando um seguimento do governo (GARCEZ, 2016).

O autor Garcez (2016) explana que a polícia atual se firma diante da atuação preventiva e não repressiva como quando no regime militar. Percebe-se que houve uma mudança no agir do policial militar, mas, a violência é uma característica do agir humano que esbarra em hipóteses definidas, a saber: violenta ou não violenta, uma ação sempre terá presente a repressão, independentemente do grau.

O autor Foureaux (2013), explica que, a criminalidade não está relacionada apenas aos órgãos de segurança, muito menos restrito à Polícia Militar tendo em vista a complexidade da questão crime-sociedade, pois, a mesma tem causas e fatores bem conhecidos como, por exemplo, nas desigualdades sociais.

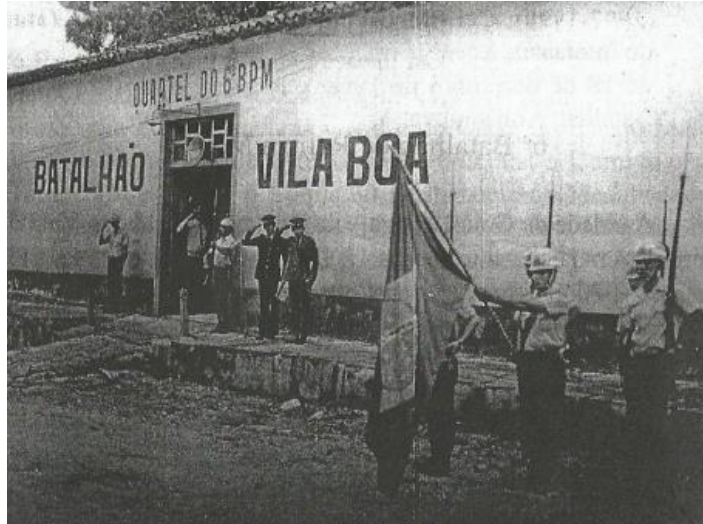
Há uma inversão de valores, sobretudo divulgado pela mídia, que Direitos Humanos se correlaciona com o direito dos presos, gerando uma confusão cultural, onde há uma compreensão equivocada quanto aos Direitos Humanos de fato, principalmente quando um policial é o agente que supostamente interfere neste direito. No entanto esta ideia se remete à época do regime militar onde realmente existia uma repressão exagerada, mas que, na atualidade entende-se que o policial apenas cumpre a sua missão de preservar a ordem através de autoridade que lhe foi dada (SILVA, 2017).

A Polícia Militar está presente no país desde o século XIX, sendo primeiramente conhecida como Guarda Real de Polícia em 1809, Força Policial em 1858, Corpo de Polícia em 1892, se transformando em Polícia Militar em 1949. Mudanças políticas, econômicas e sociais que ocorreram ao longo dos tempos trouxeram transformações também na instituição do Estado de Goiás, que buscou se aprimorar através de cursos de formação da Academia de Polícia Militar, sendo vista como a segunda casa de seus membros (PEREIRA, 2003).

Em 1858, o presidente da província de Goiás trouxe a Resolução N 13, que fez com que a corporação do estado surgisse, onde tinha atuação em Arraias e Palmas. A contratação deu oportunidade de vários civis a se integrarem no contingente e ficaram conhecidos como bate-paus. Por não possuírem fardas e nem armas próprias, a escolha de soldados começou a se fazer mediante a coragem e por critérios dos delegados. Em 1889, quando se proclamou a República, as polícias viram a necessidade de começarem a se adequar as novas necessidades que o novo regime colocou mediante a nova constituição. No ano de 1933, a polícia goiana

ganhou uma reestruturação e ganhou nova sede que agora ficaria na capital, ganhando o nome de Polícia Militar do Goiás (PEREIRA, 2011). A figura abaixo mostra o primeiro Quartel da Força da PM de Goiás:

Figura 2: Primeiro Quartel da PM de Goiás.



Fonte: PEREIRA, 2013.

A corporação de Goiás teve um papel importante na Guerra do Paraguai em 1865, quando invadiu o estado de Mato Grosso, e com o seu fim foi preciso solucionar questões internas. O início do século XX foi significativo para a estrutura policial, que teve mudanças severas por conta do crescimento estadual, se configurando como início da militarização da polícia. Várias ocasiões tiveram uma essencial participação de seus integrantes, como em uma manifestação em São Paulo no ano de 1932, Revolução de 1964, e na Guerrilha do Araguaia em 1973 (BRASIL, 2016).

Com o crescimento do estado, fazendo com que o corpo militar crescesse junto, se expandindo por diversos pontos na capital e em seu interior, sendo uma expansão gradual. O governador de Goiás do ano de 2000 apontou um grupo de oficiais para mostrar um estudo profundo da descentralização de comandos, que deu origem a um documento que trouxe uma nova metodologia na instituição, que se voltou para a extinção, unificação e criação de órgão integrante do Estado, sendo sentenciada a descentralização do Comando de Policiamento do Interior e da Capital, possibilitando que a PM se movesse com maior facilidade fazendo com que os problemas fossem solucionados com maior destreza (BRASIL, 2016).

A PM não sofreu mudanças reveladoras ao longo dos anos, tendo somente seu nome alterado várias vezes. Nos dias atuais a Polícia Militar do Estado de Goiás abrange todo estado com seu comando. Se estrutura de modo que defende todo o território através de Comandos Regionais de PM, Batalhões e Companhias Independentes, sendo uma corporação com grande burocracia com o intuito de cumprir com eficácia seus deveres e atribuições. A principal instância da Polícia em questão é o Estado Maior, que inclui o Comandante Geral, O subcomandante Geral, os Assistentes do Comando Geral e as seções: PM-1, PM-2 a PM-8 (PEREIRA, 2011).

2.5 SEGURANÇA PÚBLICA E DIREITOS HUMANOS

Um dos problemas que mais afetam a qualidade de vida dos brasileiros é a questão da Segurança Pública, tendo em vista que a violência já está presente em todos os lugares, inclusive no interior, abraçada por indivíduos cada vez mais jovens em perspectivas e por conta da recessão econômica. Com poucos investimentos direcionados à segurança pública percebe-se um avanço da criminalidade aliada a um insuficiente aparato policial, resultam na evolução de uma organização criminosa muito bem armada e preparada (FERNANDES NETO, 2008).

Em uma realidade em que não há quase inovação nos dispositivos policiais que, inclusive são vistos como uma forma de repressão ilegal e, dentro de uma cultura equivocada em que presos são vistos como vítimas e policiais são agentes que abusam da força, cresce a ideia que a punição enérgica é contraditória à paz que, não se alcança à força (BARBOSA; SANTOS, 2009).

Eis um dilema: de um lado a força policial sem inovação e investimento, pressionada a não usar a repressão como forma de conter a violência; de outro a criminalidade crescendo, se armando e estudando seus direitos fundamentais como humano. Percebe-se que há uma falha de comunicação entre a segurança pública, direitos humanos e sociedade, que promova a discussão acertada sobre como garantir o direito não só ao criminoso que não vê problema em matar tanto o civil, quanto o agente de segurança, ou seja, que os direitos sejam para todos dentro de um conflito (BARBOSA; SANTOS, 2009).

Entende-se que há uma preocupação quanto uma segurança pública eficiente, mas, não se percebe a falta de investimento para tanto. Enquanto muitos

sociólogos afirmam que o processo de democratização se mostrou inadequado para a velocidade moderna, deixando um legado autoritário dentro dos órgãos de segurança, inclusive quanto a forma de repressão; deixou-se de discutir a questão política corrupta que desprotege o país quanto à educação, por exemplo, que é a única arma contra a violência. Então, discute-se exageradamente o poder repressivo da polícia, mas, não se discute o aumento da criminalidade que é resultado da falta de investimento em educação (GADELHA, 2010).

Rocha (2013), explica que a violência policial é apresentada dentro da literatura e está presente nas polícias brasileira. O referido autor ainda menciona que o legado autoritário se apresenta na atualidade. No entanto, sabe-se que tem-se buscado melhorias como integração das polícias e melhorias no aparato de gestão das polícias, investido na capacidade operativa (eficiência e eficácia da polícia).

Kellenberger (2008), explica com maestria que há um leque das operações de paz que se amplia constantemente e inclui itens como como imposição, manutenção da paz, construção, entre outros; as operações de paz por sua vez é uma forma de resolver conflitos.

Enfatiza-se que direitos humanos fundamentais são direitos que o ser humano tem independentemente do que o indivíduo seja, tenha ou faça, sendo a ideia principal não deixar que até mesmo o Estado tire esses direitos. Ou seja, se uma pessoa comete um crime ele deve ser processado e julgado, mas, não deve sofrer qualquer tipo de tortura, sua vida deve ser preservada e a família não pode sofrer represália e humilhação (NUCCI, 2017).

O autor Nucci (2017), explica que é indispensável o trabalho da PM, bem como a determinação dos direitos fundamentais, para a segurança de todos, sendo que, os direitos humanos são individuais, abarcam todos as pessoas, inclusive que comete o crime. A segurança pública é um dever de todos sendo constituídos os órgãos responsáveis para tal cumprimento.

O referido autor é enfático ao afirmar que os direitos humanos não atrapalham o serviço do PM, muito menos a PM descumpra com a preservação dos Direitos Humanos, a não ser aquela seja mal paga ou corrupta; despreparada ou desaparelhada. Direitos humanos e PM formam até um conjunto harmonioso para exercício da ordem pública.

Observa-se, portanto, que, a busca por uma sociedade justa se faz a partir da compreensão que, quando a polícia faz seu dever dentro da legalidade, a

sociedade não sentirá medo de ser uma vítima. Se a polícia é leviana quanto ao uso da força, atacando o cidadão desnecessariamente, o indivíduo que assiste certamente irá se revoltar.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Percebe-se que a repressão é um assunto muito discutido, sobretudo em âmbito do Direito Penal que se fundamenta no princípio da legalidade formal voltando-se para a punição do indivíduo antissocial, visando a proteção da sociedade.

A delinquência surge a partir da visão cultural em dado momento, onde seleciona-se um padrão à ser punido. Carpetieri (2014) discutiu que existe sempre uma criminalidade grosseira cometida por indivíduos em posição desvantajosa que fica evidenciada, ignorando-se criminosos que não usam violência, mas, cometem crimes com certo refinamento, como a corrupção.

A ONU instituiu a adoção de políticas públicas e legislações que normatizassem uma a Declaração Universal dos Direitos do Homem, na intenção de determinar valores que se sobrepusesse às leis instituídas levando em consideração os valores individuais como direitos básicos como a garantia da própria vida, bem como direito à fazer o que quiser da mesma.

Entende-se que a autoridade militar é concebida pela Constituição Federal justamente para garantir a ordem, fazendo-se respeitar as próprias leis impostas. À Polícia Militar é dada o direito legal de se fazer obedecer, se firmando diante da atuação preventiva e não somente repressiva como quando no regime militar. Há uma diferença, portanto, entre a atuação no período da ditadura e o agir atual da PM, no entanto, observa-se que a mancha deixada em tal período de repressão, interfere na imagem, fazendo certa confusão cultural e inversão de valores, inclusive propagada pela mídia.

A repressão à criminalidade não é restrita à PM e há um exagero midiático em afirmar que exista apenas violência na ação policial, tendo em vista que a mesma tem a missão de preservar a ordem através de uma autoridade concedida pela própria legislação e desejo do povo.

Em toda ação, violenta ou não, há sempre a presença de certa repressão, independentemente do grau. No entanto, a PM se destaca por ampliar suas operações de paz, tentando resolver conflitos de um modo preventivo. Busca-se melhorias como integração das polícias e aparatos de gestão eficiente e eficaz, mesmo sem muitos recursos, pois sabe-se dos poucos investimentos públicos na instituição militar moderna.

Entende-se que é preciso mais discussão aberta com a sociedade para demonstrar que uma das atuações da polícia é justamente, portanto, salvaguardar os direitos humanos tendo em vista que é a instituição mais próxima do cidadão em situação de violência, ou seja, uma das missões da PM é a promoção dos direitos humanos, através das ostensividade e preservação da ordem pública instituída pela própria Carta Magna Nacional.

Para garantir os Direitos Humanos é indispensável que a justiça, a cidadania e a segurança pública sejam efetivas. É preciso retirar da imagem da sociedade brasileira, a ideia de que a segurança pública é oposta à preservação dos Direitos Humanos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto o objetivo deste foi analisar a interferência dos direitos humanos individuais diante do Processo Penal brasileiro. Observou-se que no Processo Penal atual visa-se a aplicabilidade dos princípios e da legalidade, objetivando defender os direitos fundamentais e para tanto, a Polícia Militar é a responsável por garantir, através de poder ostensivo, com autoridade concedida dentro da Constituição Federal, essa garantia da legalidade.

A violência interpretada de maneira exagerada pela mídia, de uma PM apenas repressiva, interfere na visão da população e dificulta a compreensão acerca da autoridade militar, que, mesmo com recursos escassos, tenta prevenir a violência ampliando as operações de paz.

Concluiu-se que é preciso ampliar o diálogo entre PM e sociedade, na intenção de promover uma nova mentalidade acerca da atuação da Polícia, acabando com a inversão de valores onde o criminoso é quem realmente está indo

contra os direitos humanos dos outros indivíduos e, não a polícia, que está impedindo as práticas criminosas.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Erika Babini Lapa do. **Direito penal e direitos humanos: uma possível harmonização mediada pelo garantismo**. Artigo apresentado à Faculdade Damas com a finalidade de obtenção do Título de doutora em Direito Penal, 2011.

ARAÚJO, Fábio Roque da Silva. **Construção histórica da contenção do poder punitivo: dos primórdios ao Direito Penal liberal**. *In*: Rev. da Faculdade Mineira de Direito, v. 18, n. 35, 2015.

BARBOSA, Kátia Borges; SANTOS, Fabiele Almeida dos. **Direitos humanos e segurança pública no Brasil: caminhos que se cruzam**. Artigo produzido no LABVIDA, da Universidade Estadual do Ceará, 2009.

BERARDO, Carlos Francisco. **A era dos Direitos Sociais: lineamentos históricos, filosóficos e jurídicos dos Direitos Humanos Fundamentais: relação com o Direito do Trabalho: aplicação, pela jurisprudência**. Tese apresentada à faculdade de Direito da Universidade de São Paulo como requisito para a obtenção do Título de Doutor em Direito, 2012.

BORGES, Yara Gonçalves Emerik. A atividade policial e os direitos humanos. *In*: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 117, out 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13668>. Acesso em abr 2018.

BRASIL, Código de Processo Penal. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm (acesso em jan. 2018).

Polícia Militar. **Plano estratégico 2016-2022**. Polícia Militar do Estado de Goiás, 2016.

CAMPANINI, João Carlos. **A Incompetência de apuração pela PM dos homicídios praticados por militares contra Civis. Uma interpretação teleológica da Lei nº. 9299/96**. Trabalho de conclusão de curso, direito militar, 2010.

CARPETIERI, José Rafael. **Os direitos humanos e o direito penal: o papel do jurista em face do poder punitivo.** *In*: Revista DiReitO MaCKeNZie v. 6, n. 2, p. 171-184.

CARVALHO, Raimunda de Oliveira. **A polícia militar na promoção dos direitos humanos.** *In* Revista Jus.com.br, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62648/a-policia-militar-na-promocao-dos-direitos-humanos>> Acesso em abr 2018.

COELHO, Fabiana da Silva. **Sistema penitenciário brasileiro frente aos direitos humanos.** Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, para obtenção do título de Bacharel em Direito, 2011.

FERNANDES NETO, Benevides. **Direitos humanos e o contexto da segurança pública no Brasil.** *In*: Revista Consultor Jurídico, Conjur, 2008.

FOREAUX, Rodrigo. **Autoridade policial, polícia militar e segurança pública.** Rev. eletr. Jusbrasil, 2013.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987. 288p.

FRAGOSO, Heleno. **Direitos humanos e Justiça Criminal.** *In*: Revista RBCCrim, gestão do boletim biênio, 2005.

GADELHA, Erivelto Rocha. **O policial militar: herói ou vilão?** Artigo informativo Pronasci, 2010.

GARCEZ, Delegado William. **O conceito de autoridade policial na legislação brasileira.** Rev. eletrônica Jus.com, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47144/o-conceito-de-autoridade-policial-na-legislacao-brasileira>> acesso em mar 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** – 5ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2003.

LAMY, Marcelo. **Metodologia da pesquisa jurídica: técnicas de investigação, argumentação e redação**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

KELLENBERGER, Jacob. **Direito Internacional Humanitário, direitos humanos e operações de paz**. 31ª mesa redonda sobre temas atuais do Direito Humanitário, 2008.

MAIA NETO, Cândido Furtado. **Direitos Humanos individuais fundamentais no Processo Penal Democrático: blindagem das garantias constitucionais ou vítimas do crime de Abuso de Poder**. *In: Rev. ANADEP*, 2009.

MATTOSO, Flávio Tafúri. **Análise da constitucionalidade acerca da perda de posto e de graduação de policiais militares em virtude de condenação por crime de tortura**. Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, 2013.

NUCCI, Guilherme. **Antagonismo entre direitos humanos e segurança pública é falso**. *In: Direitos Humanos Versus Segurança Pública*, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-01/nucciantagonismo-entre-direitos-humanos-seguranca-publica-falso> Acesso em abr 2018.

PEREIRA, Elio Gomes. **A Criação da Academia de Polícia Militar de Goiás**. Artigo Científico Apresentado a Universidade Católica de Goiás, 2003.

PEREIRA, Elio Gomes. **A História da Educação na Polícia Militar de Goiás Sob a Óptica da Fotografia**. Artigo Científico Apresentado ao Segundo Congresso de História da UFG, 2011.

PEREIRA, Elio Gomes. **O Ensino Na Academia Da Policia Militar em Goiás: Matrizes Curriculares- Mudanças e Permanências**. Tese Apresentada a Universidade Católica de Goiás, 2013.

PRUDÊNCIO, Simone Silva. **Garantias constitucionais e o processo penal: uma visão pelo prisma do devido processo legal**. *In: Rev. Fac. Direito UFMG*, Belo Horizonte, n. 57, p. 297-320, jul./dez. 2010.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SANTANA, Adriel; SANTORO, Bernardo. **Direitos humanos: história, fundamentos e críticas.** In: Rev. eletrônica Jusbrasil, 2015.

SILVA, Desiree Tavares da. **Ditadura Militar a Direitos Humanos: A atual realidade da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.** In: Âmb. ito Jurídico, Rio Grande, XX, n. 160, maio 2017. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18916&revista_caderno=29 >. Acesso em mar 2018.

WANDERLEY, Adriana Artemizia de Souza. **Análise comparativa dos pactos internacionais de 1966 da ONU com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Constituição da República Federativa do Brasil.** In: JurisWay, 2011.